



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.977

Recurso n.º 45.657 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente NAVEGAÇÃO PAULO PEREIRA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

Tributação Reflexa - Provido o recurso no processo matriz, para excluir a exigibilidade do crédito em favor da Fazenda, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAVEGAÇÃO PAULO PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 11 de junho de 1.987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C DE OLIVEIRA
SESSÃO DE 11 JUN 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 45.657

Acórdão nº 103-07.977

Recorrente: NAVEGAÇÃO PAULO PEREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da constatação de diversas infrações que caracterizaram omissão de receita no processo principal, referente ao período base de 1982, exercício de 1983.

Após regular instrução processual a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal reflexiva na forma da seguinte ementa:

"A diferença verificada na determinação dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Recorreu a empresa com as razões de fls. 50/84.

No processo matriz, esta Câmara em sessão de 9 de abril de 1987, pelo Acórdão nº 103-07.926 deliberou, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma da seguinte ementa:

"IRPJ - Passivo Fictício - pendências que não encobrem omissão de receita eis que resultaram de mera consequência de semelhante pendência no ativo circulante, no que se refere a duplicatas a receber - Despesas de afretamento, cuja glosa está em mera descon-fiança e suspeita a ensejar, quando muito o aprofundamento da ação fiscal, nunca a manutenção da peça básica do litígio.

Recurso provido."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

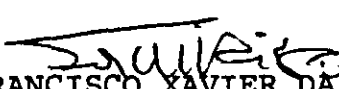
Como se viu do relatório, trata-se de tributação reflexa, que repercutiu na empresa em virtude da íntima relação de causa e efeito.

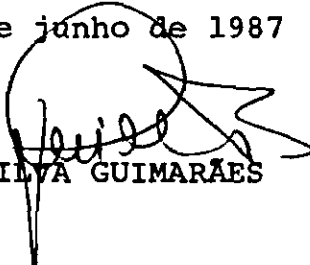
Por questão de coerência e observância do mesmo princípio, provido o recurso no processo matriz, desaparece a causa da tributação de efeito reflexivo.

Aliás, mesmo que assim não fosse, a presente autuação não poderia prosperar por erro na identificação do sujeito passivo, já que a tributação na fonte, consoante o que dispõe o art. 544, II do RIR/80 e art. 8º do Dec. Lei 2065/83, só tem cabimento a partir... 20110/83, não se aplicando, pois ao caso presente, que se refere ao ano base de 1982.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão singular, para que este processo tenha a mesma sorte do principal.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1987


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES


RELATOR